



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 188**

**PROJETO DE LEI Nº 11.318**

**PROCESSO Nº 67.417**

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame de frêmulos lingual ("Teste da Linguinha") em recém-nascidos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5/6.

É o relatório.

**PARECER:**

**PREAMBULARMENTE.**

Alertamos que esta Consultoria Jurídica emite parecer acerca do "estado da questão" (em termos jurídicos, especialmente), segundo o entendimento vazado pelo E. TJ/SP e STF, não analisando o mérito do projeto. Noutro falar, não questiona esta Consultoria Jurídica a relevância da matéria<sup>1</sup>, bem como não ignora a existência de leis e proposições similares em outras comunas (v.g., Brotas/SP e Alfenas/MG, Rio de Janeiro/RJ). Ainda há projetos de leis federais (docs. anexos), tramitando no Congresso, impondo a realização do referido teste e cirurgia corretiva (hipótese em que, se convertido em lei federal, a norma municipal de reprodução, de iniciativa parlamentar, seria legal/constitucional).

Posto isso, a análise da CJ está calcada, em termos jurídicos, nos limites de iniciativa do Poder Legislativo em tema que envolve serviço público municipal. Desta forma o projeto de lei reunirá condições de legalidade (lato senso) sem não importar em ingerência na seara do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF, aplicado por simetria).

Em suma, a manifestação da CJ não ignora a relevância do tema, mas indica aspectos que escoimam a propositura de ilegalidades, com

1 Além do "teste da linguinha" há outros exames neonatais relevantes, tais como:

**Teste do Pezinho:**

O teste do pezinho é um exame obrigatoriamente realizado em todos os bebês recém-nascidos, a partir do 3º dia de vida. Pelo exame podem ser detectadas doenças metabólicas, genéticas e infecciosas, que poderão causar alterações no desenvolvimento neuropsicomotor do bebê.

**Teste da Orelhinha:**

Trata-se de Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas, mais conhecido como Teste da Orelhinha. Através deste exame é possível descobrir diversas doenças auditivas.

**Teste do Olhinho:**

O teste do Olhinho visa identificar o reflexo vermelho que está normalmente presente nos recém-nascidos que não possuem doenças. O teste identifica precocemente doenças graves como cataratas, tumores, má formação no globo ocular, cicatrizes ou retinopatia de bebês prematuros, que é a principal causa da cegueira infantil.

**Teste do Coraçozinho:**

Os bebês passam por avaliação pediátrica, onde, dentre outras coisas, são avaliados o ritmo e os batimentos cardíacos do bebê, a fim de prevenir problemas cardíacos futuros.

RF



as limitações a ela inerentes. Não se trata, portanto de realização de juízos intrassubjetivos dos subscritores do parecer, mas, repita-se, de parecer calcado na jurisprudência majoritária do E. TJ/SP e STF (órgãos jurisdicionais que avaliarão, *ultima ratio*, o tema).

**PARECER:**

O projeto de lei em exame alcança atribuições do Chefe do Executivo/Secretaria Municipal de Saúde, e para prosperar necessário se faz a apresentação de emenda prevendo a exigência do Teste da Linguinha tão somente para instituições hospitalares privadas. Assim, nesse contexto sugerimos a seguinte emenda, que poderá ser formulada pelo nobre autor ou pela Comissão de Justiça e Redação, nestes termos:

**Na ementa:**

**Onde se lê:** *"Exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, ...";*

**Leia-se:** *"Exige, de maternidades e estabelecimentos hospitalares privados congêneres,..."*;

**No projetado art. 1º:**

**Onde se lê:** *"Toda maternidade e estabelecimento hospitalar congênere ...";*

**Leia-se:** *"Toda maternidade e estabelecimento hospitalar privado congênere ..."*

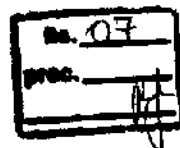
Com a emenda entendemos restar saneado o processo legislativo, que se nos afigurará revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar instituir norma dirigida a alcançar tão somente as instituições privadas de saúde, encontrando-se inserta, em nosso visio, no âmbito das posturas municipais, cujo intento que somente poderá ser concretizado através de lei. Nesse sentido, acolhido a nossa sugestão preliminar, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Outrossim, trazemos à colação proposta no mesmo sentido, já convertida em lei na cidade de Brotas/SP, havendo notícia também de normas correlatas aprovadas e/ou em tramitação nas cidades de Alfenas/MG e Rio de Janeiro/RJ.

**Posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos:**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis municipais de Jundiaí, vem reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de medidas como a objetivada, quando



impositivas de determinada conduta e/ou ação ao Poder Público, consoante faz prova as seguintes ementas:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 9050004-10.2008.8.26.0000 (994.08.005510-4) 166.129.0/0, relativa à Lei 7.025, de 31 de março de 2008, que veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência. (julgada precedente por maioria de votos. DOE 25/02/2009).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 173.408-0/0, relativa à Lei 6.779/2007, que institui o programa de orientação, prevenção e controle da osteoporose. (obteve liminar). (julgada precedente v.u. DOE 17/08/2009). (suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 1.280, de 06/10/2009 – IOM 09/10/2009).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990.10.005473-2, relativa à Lei 7.187, de 3 de novembro de 2008, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade. (obteve liminar). (julgada precedente v.u. DOE 19/07/2010).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990.10.034082-4, relativa à Lei 7.015, de 26 de fevereiro de 2008, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite. (obteve liminar) (julgada precedente por v.u. DOE 08/09/2010). PDL 1.408/2011, aprovado em 15/03/2011 (suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.348, de 15/03/2011 – IOM 18/03/2011).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094010-56.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.497, de 28 de junho de 2010, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos. (obteve liminar recebida via fax em 17/05/2011). (ação julgada precedente por v.u. DOE 08/11/2011)**

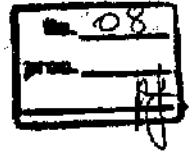
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0188876-56.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.519, de 17 de julho de 2010, que prevê, para o servidor público, assistência psicossocial, nos casos que especifica. (obteve liminar recebida via fax em 09/08/2011). (Ação julgada precedente por v.u. DOE 11/04/2012).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265021-22.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata. (julgada precedente por v.u. DOE 10/06/2013).**

Desta forma alertamos para o fato de, se não apresentadas as emendas saneadoras, o projeto será ilegal e inconstitucional, por afronta à atribuição do Chefe do Executivo, conforme disposto na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII), e representará ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também, por



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



consequência, afrontará o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 2013.



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico